



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.020788/2010-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.408 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente ROSA ARROYO CENCILLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMENTA

OMISSÃO DE RECEITA. DISCREPÂNCIA ENTRE VALORES REGISTRADOS EM DECLARAÇÃO PELAS FONTES PAGADORAS (DIRRF) E QUANTIAS DECLARADAS PELO SUJEITO PASSIVO (DAA/DIRPF). AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO DESACERTO DA DIRRF. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

O sujeito passivo pode infirmar os dados registrados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRRF), com a apresentação de documentos hábeis e fidedignos para tanto. Ausente tal documentação, mantêm-se a autuação por omissão de receita.

DEDUÇÃO. VALOR EQUIVALENTE À COMISSÃO PAGA PELA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL ALUGADO. RECIBOS CARENTES DE ASSINATURA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

A apresentação de recibos carentes de assinatura é insuficiente para comprovar o pagamento de comissão, a título de administração de imóvel alugado, com o objetivo de deduzir tais valores no cálculo do IRPF.

COMPENSAÇÃO. VALORES ALEGADAMENTE RETIDOS POR FONTE PAGADORA DE RENDIMENTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (DIRRF). AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DESSA DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE TRANSFERÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE DESSES MEIOS DE PROVA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Segundo a legislação de regência, se houver a retenção de valores pela fonte pagadora de rendimentos, o sujeito passivo pode compensar tais quantias no cálculo do IRPF devido, independentemente do efetivo recolhimento.

Em regra, a prova da retenção é feita pela declaração emitida pela fonte pagadora, que tem função vicária dos respectivos registros financeiros, emitidos pelas instituições bancárias.

Na hipótese de a declaração ser omissa ou conter erro, o sujeito passivo pode comprovar a retenção por outros meios, como, exemplificativamente, a apresentação dos registros bancários de pagamento e o Carnê-Leão (se aplicável).

Sem prova da retenção, a circunstância de a DIRRF ser omissa impede o restabelecimento da compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra ROSA ARROYO CENCILLO, CPF 017.041.026-93, fls. 9/13, originada da revisão dos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009.

Está sendo exigido imposto de renda suplementar, código 2904, no valor de R\$ 4.122,38, acrescido de multa de ofício e juros de mora. Cobra-se, também, imposto no código 0211, de R\$ 6.639,35, acrescido de multa de mora e juros de mora.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento legal, fls. 10, foram constatadas omissões de rendimentos recebidos das pessoas jurídicas, abaixo discriminadas, no valor de R\$ 14.990,45:

CNPJ	Fonte pagadora	Rend/Dirf	Rend declarado	Rend omitido	IRRF Dirf	IRRF declarado
23.194.194/0001-09	HT Hidraut. Ind. C E I Ltda	41.050,90	37.766,82	3.284,08	4.553,03	4.553,03
01.830.179/0001-77	Celt Ltda	98.929,66	91.015,29	7.914,37	20.643,42	20.643,42
02.109.475/0001-46	Inipar Com. Serv. Petr. Ltda	39.600,00	36.432,00	3.168,00	4.304,16	4.304,16
04.044.502/0001-75	Vogue Acabamentos Ltda	7.800,00	7.176,00	624,00	0,00	0,00
Totais		187.380,56	172.390,11	14.990,45	29.500,61	29.500,61

Houve, ainda, glosa de compensação indevida de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte, de R\$ 6.639,35 da fonte pagadora Posto União Ltda – CNPJ 17.335.829/0001-48, não declarado em Dirf – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte.

De acordo com despacho de fls. 35, a defesa apresentada foi considerada tempestiva.

A contribuinte, por intermédio de procurador, documento de fls. 6/7, alega em sua impugnação que não recebeu a intimação do lançamento em seu endereço.

Diz que os rendimentos são provenientes de aluguéis, recebidos em condomínio com os filhos Jesus Alvarez Arroyo – CPF 017.092.206-51 e Angel Alvarez Arroyo – CPF 017.041.036-65, na proporção de 50% para a contribuinte e 25% para cada um dos filhos. O IRRF relativo aos rendimentos foi recolhido em seu nome/CPF (da contribuinte).

Os rendimentos são aluguéis de imóveis recebidos da herança de Angela Barajas Barral – CPF 000.383.936-20 e que não há omissão de rendimentos, uma vez que declarou o que efetivamente recebeu e o IRRF nos montantes recolhidos em seu nome.

Foi excluído dos rendimentos 8% de comissão paga a Jaci Mendes Marinho, conforme informado em Dirf.

De acordo com o Termo Circunstanciado, fls. 36/38 e Despacho Decisório, fls. 40, a autoridade revisora não acolheu a alegação de que a omissão refere-se à comissão de 8% paga a Jaci Mendes Marinho, por não ter sido apresentado provas.

Também não acatou a compensação do IRRF de R\$ 6.639,35 do Posto União Ltda, pois não consta Dirf entregue pela fonte pagadora e não foi apresentado outro documento para provar a retenção do imposto na fonte.

O imposto suplementar ficou mantido no valor lançado de R\$ 10.761,72, sendo R\$ 4.122,37 sujeito à multa de ofício e juros de mora e R\$ 6.639,35, acrescido de multa e juros de mora.

Cientificada do Termo Circunstanciado, fls. 36/38 e Despacho Decisório, fls. 40, apresentou manifestação às fls. 43/44, em 4/2/13, alegando as mesmas razões da impugnação, já relatada anteriormente.

Acrescenta que o Posto União Ltda possui documentos comprobatórios dos pagamentos, objeto dos lançamentos em Dirf, que comprovam os fatos, se forem solicitados.

Considerando que a Receita Federal do Brasil possui meios de certificar a veracidade dos fatos, pede revisão do lançamento e cancelamento da cobrança.

A impugnação apresentada pela contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores, sendo considerada tempestiva.

O valor lançado foi mantido integralmente pela autoridade revisora para proferir o Termo Circunstanciado, fls. 36/38 e Despacho Decisório, fls. 40.

De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda – RIR, Decreto nº 3.000/99, podem ser excluídos dos rendimentos tributáveis recebidos a título de aluguel, as despesas pagas para recebimento dos rendimentos, sendo obrigatória a emissão de recibo ou documento equivalente, artigos 50, III e 51:

Art. 50. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

[...]

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

Art. 51. É obrigatória a emissão de recibo ou documento equivalente no recebimento de rendimentos da locação de bens móveis ou imóveis (Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, art. 1º e § 1º).

Os documentos juntados pela contribuinte, fls. 53/158, para provar que houve pagamento de comissão a Jaci Mendes Marinho, no percentual de 8% dos rendimentos, valor que foi considerado como omissão, não é prova suficiente para demonstrar o que se pretende. Os documentos não estão assinados, portanto inservíveis para provar o efetivo pagamento da alegada comissão.

Não foi apresentado contrato firmado entre a contribuinte e Jaci Mendes Marinho para se provar que o mesmo estava representando a contribuinte na intermediação das locações.

Se os rendimentos foram proporcionalizados entre os herdeiros, conforme afirma em sua defesa, a comissão e o IRRF deveriam ser aproveitados na mesma proporção nas declarações de imposto de renda dos respectivos beneficiários do aluguel.

Também não há informação em Dimob – Declaração de Informação sobre Atividades Imobiliárias dos valores recebidos pela contribuinte a título de aluguel.

Assim, mantém-se a omissão de R\$ 14.990,45, por não comprovação de que se trata de comissão efetivamente paga, conforme determina a legislação citada.

Em relação ao IRRF de R\$ 6.639,35 que a contribuinte diz ter sido retido pelo Posto União Ltda, cumpre esclarecer que não consta Dirf entregue por esta fonte pagadora em benefício da contribuinte. Também, não houve apresentação de comprovante de rendimentos pagos pela citada fonte pagadora.

A contribuinte diz que a fonte pagadora possui os comprovantes dos pagamentos realizados a título de aluguel e que a RFB possui meios de comprovar a veracidade dos fatos. Equivocada a impugnante em suas assertivas, pois, compete ao contribuinte apresentar as provas no momento da interposição da impugnação. Produção de provas posteriores, somente nos casos previstos no §4º transcrito abaixo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

A fonte pagadora, pessoa jurídica, deveria ter informado o IRRF em Dirf, conforme estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 888, de 19/11/08, referente ao exercício 2009, se tivesse realizado pagamento de aluguel com retenção de imposto de renda:

Art. 13. A Dirf deverá conter as seguintes informações quando os beneficiários forem pessoas físicas:

I - nome;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III - relativamente aos rendimentos tributáveis:

- a) os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, discriminados por mês de pagamento e por código de retenção, que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ou não tenham sofrido retenção por se enquadrarem dentro do limite de isenção da tabela progressiva mensal vigente à época do pagamento;*
- b) os valores das deduções, os quais deverão ser informados separadamente conforme refiram-se a previdência oficial, previdência privada e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), dependentes e pensão alimentícia; e*

c) o respectivo valor do IRRF;

Pela ausência de prova da retenção do imposto no valor de R\$ 6.639,35, mantém-se a glosa do IRRF declarado.

Nenhum reparo deve ser feito no trabalho de revisão do lançamento, ficando mantido o valor do crédito constante do Termo Circunstanciado, fls. 36/38 e Despacho Decisório, fls. 40.

Voto pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito tributário no valor integral exigido.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL.

O lançamento é efetuado com base nos dados informados pelo sujeito passivo em sua declaração, em confronto com as informações constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Considera-se omissão de rendimentos os aluguéis recebidos e não declarados.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE ALUGUEL. NÃO COMPROVAÇÃO

Podem ser excluídos dos rendimentos tributáveis recebidos a título de aluguel, as despesas pagas para recebimento dos rendimentos, sendo obrigatória a emissão de recibo ou documento equivalente para comprovar o efetivo pagamento da comissão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 19/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos de aluguéis e as despesas dedutíveis estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

As questões de fundo devolvidas ao conhecimento deste Colegiado consistem em decidir-se se (a) o sujeito passivo comprovou o rateio do pagamento dos aluguéis tidos por omitidos, em relação aos demais titulares de referido rendimento, (b) o sujeito passivo comprovou o pagamento da comissão ao agente responsável pela administração dos imóveis locados, e se (c) o sujeito passivo comprovou a retenção de valores a título de IRPF referentes ao pagamento de aluguéis pelo uso de um dos imóveis.

Para manter o lançamento, o órgão de origem adotou os seguintes fundamentos:

DEDUÇÃO DO VALOR EQUIVALENTE À COMISSÃO

- a) Rejeição dos recibos apresentados, porquanto não assinados;
- b) Ausência de emissão de DIMOB pelo agente.

RETENÇÃO NA FONTE

- a) Ausência de registro da retenção em DIRRF;
- b) Inexistência de dever da autoridade lançadora de buscar tais dados diretamente perante a fonte pagadora.

Sobre a aferição dos rendimentos de acordo com o efetivo rateio dos pagamentos dos aluguéis, as informações registradas em DIRRF podem ser infirmadas com a apresentação de documentação hábil e idônea, como, e.g., os comprovantes das operações bancárias das quais resultaram a transferência da disponibilidade de dinheiro.

Porém, os autos não contam com tal tipo de documentação, e, portanto, é impossível corrigir o lançamento nos moldes pleiteados pelo sujeito passivo.

Em relação à dedução do valor equivalente à comissão, persiste o mesmo vício apontado pelo órgão de origem, pois os recibos apresentados carecem de assinatura, e, assim, são inidôneos à comprovação da despesa.

Por fim, quanto à retenção na fonte, considerados os universos possíveis das condutas pertinentes à tributação antecipada por ocasião da transferência de valores de pessoas jurídicas a pessoas físicas, há dois cenários relevantes, e que possuem tratamento jurídico calibrado às expectativas legítimas projetadas pela legislação tanto ao recebedor quanto ao pagador.

Se não houver retenção dos valores, o sujeito passivo deve declarar as quantias às autoridades fiscais, para composição do cálculo do tributo devido por ocasião do respectivo ajuste anual, isto é, “oferece-lo à tributação”. Nessa hipótese, o Estado não exigirá da fonte pagadora o adimplemento da obrigação.

Se houver a retenção dos valores, mas não o recolhimento, ambos de responsabilidade da fonte pagadora, o Estado exigirá dessa inadimplente o pagamento do tributo devido e de eventuais multas aplicáveis. Não se exigirá do sujeito passivo o pagamento do valor retido, porém não recolhido pelo terceiro obrigado a tanto.

A propósito, confira-se os seguintes texto normativo e precedentes:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

(Publicado(a) no DOU de 25/09/2002, seção 1, página 24)

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

[...]

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

[...]

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Súmula CARF nº 73

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº CSRF/04-00.409, de 12/12/2006 Acórdão nº CSRF/04-00.089, de 22/09/2005 Acórdão nº CSRF/01-05.049, de 10/08/2004 Acórdão nº CSRF/01-05.032, de 09/08/2004 Acórdão nº 2801-00.239, de 21/09/2009.

Numero do processo: 10283.006628/99-93

Turma: Quarta Câmara

Seção: Primeiro Conselho de Contribuintes

Data da sessão: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Data da publicação: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Ementa: IRF - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - AÇÃO FISCAL APÓS O ANO-BASE DO FATO GERADOR - BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RETENÇÃO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - Não se estende à beneficiária dos rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o

descumprimento à legislação de regência cometido pela fonte pagadora - pessoa jurídica - no que se refere ao recolhimento do valor descontado. Desta forma, a falta de recolhimento, do imposto de renda retido na fonte, sujeitará o infrator ao lançamento de ofício e as penalidades da lei. Recurso parcialmente provido.

Numero da decisão: 104-18220

Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária o item 001 do Auto de Infração - Trabalho sem Vínculo de Emprego (composto dos subitens 01.01; 01.02 e 01.03 - Falta de Retenção e Recolhimento do Imposto de Renda retido na Fonte Sobre Trabalho Sem Vínculo de Emprego.

Nome do relator: Nelson Mallmann

Embora possua ressalvas pessoais sobre a aplicação da responsabilidade por solidariedade à espécie, este órgão possui orientação que admite o aumento do rigor probatório, na hipótese de o sujeito passivo ser sócio-administrador da fonte pagadora:

Numero do processo: 10830.727408/2016-89

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Apr 25 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Mon May 20 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SÓCIO PESSOA JURÍDICA FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO - SOLIDARIEDADE A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos ao sócio-administrador da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido.

Numero da decisão: 2002-001.031

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (assinado digitalmente) Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente (assinado digitalmente) Thiago Duca Amoni - Relator. Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Nome do relator: THIAGO DUCA AMONI

No caso em exame, o órgão de origem colocou em dúvida a própria retenção, na medida em que a DIRRF não ampararia a declaração do sujeito passivo.

O modo por excelência da comprovação da retenção de valores, por ocasião de pagamento, é o registro da operação de transferência das disponibilidades econômicas entre as partes, tendo-se por parâmetro o título que justificaria tal operação.

Porém, como a apresentação de documentos bancários costuma ser onerosa, a legislação de regência toma como vicária desses registros a declaração emitida pela fonte, se não houver razões para enfraquecer a respectiva fidedignidade. É o que ocorre quando a declaração é emitida por pessoa jurídica sujeita à administração do próprio sujeito passivo.

Como a declaração da fonte não dá amparo à alegação do sujeito passivo, sem prejuízo de outras possibilidades, haveria duas soluções iniciais menos onerosas para desate do quadro.

Uma dessas soluções é a retificação pela fonte, por iniciativa própria, ação das autoridades fiscais ou provocação do sujeito passivo.

A outra solução consiste na apresentação dos registos bancários pertinentes às operações descritas nos recibos apresentados.

Como o sujeito passivo não demonstrou que quaisquer dessas soluções ser-lhe-ia desproporcionalmente onerosa ou factualmente impossível, não se justifica o requerimento para a diligência, e persiste a falta de comprovação da retenção.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino